

11/10/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.344 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE,
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -
CNS
ADV.(A/S) : JOICY DAMARES PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : MARIA DE LOURDES SOBRAL CARDOSO
NOGUEIRA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI 6.633/2015 DO ESTADO DO PIAUÍ QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS FISIOTERAUPETAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. DIREITO DO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELA UNIÃO AOS ESTADOS POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 103/2000. OFENSA AO ARTIGO 22, I E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extrapolação dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade formal da lei.

2. Lei estadual de iniciativa parlamentar extrapola os limites da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio Lei Complementar 103/2000, a qual reserva a iniciativa ao Poder Executivo de projeto de lei que visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ADI 5344 / PI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter o julgamento da cautelar em decisão final de mérito e julgar procedente a ação direta para declarar inconstitucional a Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator

11/10/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.344 PIAUÍ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE,
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS -
CNS
ADV.(A/S) : JOICY DAMARES PEREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : MARIA DE LOURDES SOBRAL CARDOSO
NOGUEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - CNS, em face dos art. 1º e seus incisos e do art. 2º da Lei 6.633, de 06 de janeiro de 2015, do Estado do Piauí, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional. Eis o teor do texto impugnado:

Art. 1º - O piso salarial do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí é de:

I - R\$ 2 000,00 (dois mil reais) mensais, para jornada de até quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

II - R\$ 2 500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, para jornada de até seis horas diárias ou trinta horas semanais.

Art. 2º - O reajuste do piso salarial de que trata esta Lei é anual, sempre no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A Lei complementar 103/2000 e o art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, que fundamentaram a edição da norma impugnada, possuem a seguinte redação:

ADI 5344 / PI

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o *caput* poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

A requerente alega que a Lei 6.633/2015, ao estipular piso salarial, previsto no art. 7º, V da Constituição Federal, do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no âmbito do Estado do Piauí, incorreu em inconstitucionalidade formal, uma vez que extrapolou os limites da competência legislativa privativa da União delegada, nos termos do art. 22, I e parágrafo único da Constituição Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, por meio da Lei complementar 103/2000, para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo.

ADI 5344 / PI

Sustenta que a extrapolação dos limites da competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal ocorreu sob dois aspectos: a) quanto ao vício de iniciativa, uma vez que *“enquanto a Lei Complementar 103/2000 exige a edição da lei que dispõe sobre o piso salarial das categorias a iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no caput do artigo 1º, a Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí fora iniciada pelo Poder Legislativo”* (eDOC 2, p. 6); b) quanto ao período de aprovação da lei, posto que a lei estadual do Piauí foi aprovada no segundo semestre em que se verificou a eleição para os cargos de Governador dos Estados e de Deputados Estaduais, portanto, desrespeitando a exigência do art. 1º, I, § 1º da Lei Complementar 103/2000.

Requer o deferimento de medida cautelar para suspensão da eficácia dos dispositivos da norma impugnada diante da presença do *fumus boni iuris*, que exsurgiria da contrariedade às regras constitucionais de repartição da competência legislativa, e do *periculum in mora*, tendo em vista que os salários previstos na Lei Estadual 6.633/2015 *“possuem o potencial de diminuição da capacidade de atendimento e impossibilitam o aumento de investimento na criação de novos leitos nos estabelecimentos de serviços de saúde.”* (eDOC 6, p. 9)

Ao final, pugna pela procedência da ação e consequente declaração de inconstitucionalidade integral da Lei estadual 6.633/2015.

Em despacho de 23 de julho de 2015, adotei, como relator da presente ação, o rito estabelecido no art. 10 da Lei 9.868/1999 e solicitei as informações cabíveis (eDOC 13).

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em sua manifestação (eDOC 15), sustenta que não merece prosperar as alegações de extrapolação dos limites da delegação legislativa, tanto em relação ao vício de iniciativa, quanto no que concerne ao desrespeito do limite temporal. Isso porque é a Lei complementar 103/2000 que apresenta vícios de constitucionalidade, tendo em vista que criou uma nova hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo fora das previstas no rol do art. 61 da Constituição Federal, bem como pelo fato de ter previsto limite temporal (art. 1º, I, § 1º da Lei Complementar 103/2000) que afronta

ADI 5344 / PI

a garantia constitucional do livre exercício parlamentar.

Ademais, afirma que o processo legislativo que editou a Lei estadual 6.633/2015 e, conseqüentemente, criou o piso salarial para as categorias profissionais de Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional, findou no ano 2015 e não no ano de 2014, portanto, restaria afastada a incidência da vedação prevista no art. 1º, I, § 1º da Lei Complementar 103/2000.

A Advocacia-Geral da União (eDOC 19), em sua manifestação, sustenta que a extrapolação dos limites da delegação legislativa e, portanto, o vício de constitucionalidade não decorreu do desrespeito da limitação temporal, uma vez que editada após o período eleitoral (em 06 de janeiro de 2015), mas, sim, apenas da não observância da regra de iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que o processo legislativo foi instaurado por parlamentar.

A Procuradoria-Geral da República (eDOC 20), em sua manifestação, aduz a inconstitucionalidade formal da Lei estadual 6.633/2015, uma vez que para a sua edição não foram respeitados, em relação à regra de iniciativa legislativa, os limites da delegação realizada pela União, por meio da Lei Complementar 103/2000, portanto, usurpou a competência legislativa deste ente. Alegou que há perigo da demora, porquanto *“enquanto não suspensa a norma, hospitais e clínicas continuarão tendo de arcar com o piso salarial estabelecido indevidamente na Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí. Consoante destacou a Advocacia-Geral da União, a remuneração recebida por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais possui natureza alimentar, o que dificulta a hipotética repetição de valores.”* (eDOC 20, p. 8-9)

Por fim, em 22.07.2016, o Governador do Estado do Piauí prestou informações, asseverando que *“No caso em tela (...), a lei Estadual nº 6.633/2015 teve iniciativa parlamentar, violando frontalmente os limites estabelecidos pela Lei Complementar 103/2000, bem como o princípio da separação entre os Poderes, previsto, entre outros dispositivos, no art. 2º da Carta Magna.”*

É o relatório.

11/10/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.344 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

I. Convolação de julgamento de medida cautelar em julgamento de mérito

Conforme proposto em sessão de julgamento, registro que a presente ação direta encontra-se perfeitamente aparelhada para o julgamento em definitivo da controvérsia constitucional posta em juízo, haja vista a prestação de informações, fazendo-se desnecessária a revisitação da presente matéria uma vez mais por este e. Colegiado, independentemente do resultado alcançado.

Verifica-se que o art. 8º do CPC/15 preconiza a aplicação do princípio da eficiência processual no âmbito do Poder Judiciário, o que se traduz em poderes de gestão do processo (*case management*) com o fito de que o modo de obtenção do resultado processual seja o mais proveitoso possível com o menor gasto público.

Da realidade do acervo processual deste Tribunal e do quantitativo de processos de competência deste Plenário, haure-se a imperatividade da afirmação normativa do princípio supracitado no presente caso, porquanto não haveria sentido em protelar um julgamento definitivo quando a atribuição seguinte da relatoria seria a reinclusão do feito em pauta para julgamento do mérito.

A propósito, cito como precedente a questão de ordem acolhida, à unanimidade, pelo Tribunal no âmbito da ADPF 378, de minha relatoria, e com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 8.03.2016, na qual se converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito.

Em síntese, acolhe-se proposta de convolação do presente Medida Cautelar em ADI no próprio julgamento definitivo desta ação direta.

II. Questão constitucional

ADI 5344 / PI

Nos termos do relatado, a questão dos autos cinge-se a saber se o legislador estadual, ao editar a Lei 6.633/2015 para dispor sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional no Estado do Piauí, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho delegada aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único da Constituição Federal, por meio da Lei complementar 103/2000.

A repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta distribuição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos.

Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado se compromete a exercê-las para o alcance do bem comum e para a satisfação de direitos fundamentais.

Antes, no entanto, de adentrar nas questões trazidas na exordial, passo à análise da legitimidade da Confederação autora para a propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

III. Legitimidade para a propositura de ADI

O art. 102, I, "a" combinado com o art. 103, IX, da Constituição Federal exige, para a qualificação da capacidade ativa da confederação ou entidade de classe que representa categoria profissional, a sua abrangência nacional.

A esse requisito constitucional, esta Corte adicionou três mais, a saber, para legitimar as confederações ou entidades de classe a

ADI 5344 / PI

interpirem ações de controle concentrado: a) a delimitação subjetiva da associação, que deve representar categoria delimitada ou delimitável de pessoas físicas ou jurídicas, sendo vedada a heterogeneidade de composição (ADI 4.230/RJ-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli); b) que as normas jurídicas impugnadas digam respeito aos interesses típicos da classe representada (ADI 3.906/DF-AgR, Relator Ministro Menezes de Direito, DJe de 05.09.2008), ou seja, que haja vinculação temática entre os interesses da entidade e a legislação objeto da ação de controle concentrado; c) suficiência da representação da associação, em razão da abrangência do ato questionado, a refletir o interesse de toda ou de apenas parte da categoria.

No caso concreto os requisitos se fazem presentes. Este Tribunal chancelou em diversas oportunidades a legitimidade da requerente para acionar a jurisdição constitucional. Nesse sentido confira-se: ADI 4.350 (de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 03.12.2014); ADI 1931-MC (de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJe 28.05.2004); ADI-MC 1802 (de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertente, DJe 27.08.1998).

A pertinência temática, *in casu*, também se faz presente. A Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) busca a declaração de inconstitucionalidade de norma que fixa piso salarial das categorias profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, categorias que prestam serviços e são remuneradas pela categoria econômica que representa (art. 1º do seu estatuto: representante de hospitais, clínicas, laboratórios, e de demais serviços de saúde).

Assim, conclui-se que a Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS) possui legitimidade para ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade.

IV. Pedido de declaração de inconstitucionalidade

Convém reproduzir excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República, o qual adoto como razão de decidir *per relationem*:

“Dessa maneira, a criação legislativa estadual e distrital restringe-se à fixação de piso salarial para categorias sem piso

ADI 5344 / PI

salarial definido em lei federal, em convenção ou em acordo coletivo de trabalho. Além disso, a LC 103/2000 remete ao Executivo a iniciativa para instaurar processo legislativo sobre o tema e veda exercício da autorização legislativa no segundo semestre de ano em que se verificar eleição para os cargos de governador de estado e do Distrito Federal e de deputado estadual e distrital.

Qualquer norma que ultrapasse os limites impostos pela lei complementar federal estará eivada de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência legislativa privativa da União.

(...)

A lei piauiense não respeitou totalmente as balizas definidas pela LC 103/2000. Não encontra fundamento a alegação de que o legislador não teria observado a vedação do art. 1º, § 1º, I, da LC 103/2000. A Lei 6.633/2015 foi promulgada em 6 de janeiro, ou seja, em data posterior ao pleito eleitoral. O trâmite do processo legislativo durante o segundo semestre do ano em que se verificar eleição para cargos de governador de estado e do Distrito Federal e de deputado estadual e distrital não torna a lei incompatível com a delegação legislativa. Por outro lado, a instauração do projeto de lei 38, de 24 de abril de 2014, que deu origem à Lei 6.633/2015, é de iniciativa do Deputado Estadual FÁBIO NÚÑEZ NOVO, em contrariedade ao art. 1º da LC 103/2000, que confere essa competência exclusivamente ao chefe do Poder Executivo. Ultrapassado linde da delegação legislativa, configuram-se usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I e parágrafo único) e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal da lei delegada. Sinal de bom direito está, portanto, devidamente demonstrado. Perigo na demora também existe, pois, enquanto não suspensa a norma, hospitais e clínicas continuarão tendo de arcar com o piso salarial estabelecido indevidamente na Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí. Consoante destacou a Advocacia-Geral da União, a remuneração recebida por fisioterapeutas e terapeutas

ADI 5344 / PI

ocupacionais possui natureza alimentar, o que dificulta hipotética repetição de valores.” (eDOC 20, p. 5-9)

De fato, constata-se que a lei impugnada (Lei 6.633/2015) é oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar (Projeto de Lei nº 38/14, instaurado pelo Deputado Estadual Fábio Núñez Novo). Portanto, foi editada sem a observância das condições estabelecidas pela lei que delegou, nos termos art. 22, I e parágrafo único da Constituição Federal, a competência legislativa privativa da União aos Estados e Distrito Federal (Lei Complementar 103/2000), a qual reserva a iniciativa ao Poder Executivo de projeto de lei que visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, como é o caso das categorias profissionais do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

Assim sendo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extrapolação dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I e parágrafo único) e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade formal da lei delegada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNC. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada. Alegada violação ao art. 5º, caput (princípio da isonomia), art. 7º, inciso V; 8º, inciso I; e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. Expressão “que o fixe a maior” contida no caput artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior. 1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da

ADI 5344 / PI

ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Preliminar rejeitada.

2. A Lei nº 5.627/09 dá continuidade a uma sequência de normas que já vêm fixando, desde o ano de 2000, pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Conquanto acrescente algumas categorias não citadas nas leis anteriores, há na nova legislação somente uma inovação efetivamente relevante, qual seja, a expressão “que o fixe a maior”, contida no caput do artigo 1º. Considerando que, em relação à Lei nº 3.512/2000, impugnada nas ADIs nº 2.401 e nº 2.403, esta Corte, em sede de liminar, entendeu restarem atendidos os requisitos da extensão e da complexidade do trabalho, e que, no presente caso, houve uma ampliação do número de patamares, de três (Lei nº 3.512/2000) para nove, com mais razão devem ser tidos por suficientes os pressupostos previstos no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal. Não há, no caso, aleatoriedade na fixação das faixas de piso salarial definidos no diploma questionado, não havendo violação dos artigos 5º, caput (princípio da isonomia); 7º, inciso V; 8º, inciso I; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal.

3. A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.

4. A expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os

ADI 5344 / PI

limites da delegação legislativa advinda da Lei Complementar nº 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. 5. Não há no caso mera violação indireta ou reflexa da Constituição. **A lei estadual que ultrapassa os limites da lei delegadora de competência privativa da União é inconstitucional, por ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Existindo lei complementar federal autorizando os Estados-membros a legislar sobre determinada questão específica, não pode a lei estadual ultrapassar os limites da competência delegada, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá diretamente no vício da inconstitucionalidade. Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional.** 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei nº 5.627, de 28 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 4375, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 20.06.2011)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa piso salarial para certas categorias. CNI. Preliminar de ausência parcial de pertinência temática. Rejeitada. Expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Expressão que extravasa os limites da delegação de competência legislativa conferida pela União aos Estados por meio da Lei Complementar nº 103/00. Ofensa ao artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Lei Maior. 1. A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para

ADI 5344 / PI

além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Preliminar rejeitada.

2. A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no artigo 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.

3. A expressão “que o fixe a maior” contida no caput do artigo 1º da Lei estadual nº 5.627/09 tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da Lei Complementar nº 103/2000, violando, assim, o art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.

4. Não há no caso mera violação indireta ou reflexa da Constituição. A lei estadual que ultrapassa os limites da lei delegadora de competência privativa da União é inconstitucional, por ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Existindo lei complementar federal autorizando os Estados-membros a legislar sobre determinada questão específica, não pode a lei estadual ultrapassar os limites da competência delegada, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá diretamente no vício da inconstitucionalidade. Atuar fora dos limites da delegação é legislar sem competência, e a usurpação da competência legislativa qualifica-se como ato de transgressão constitucional.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ADI 5344 / PI

(ADI 4.391, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 20.06.2011)

Isso posto, tendo em conta a jurisprudência do STF e a relevância dos fundamentos apresentados, apresenta-se integralmente inconstitucional a Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí.

Por essas razões, **julgo procedente o pedido** da presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí.

É como voto.

11/10/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.344 PIAUÍ

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Ministro **Edson Fachin**, Vossa Excelência não se animaria em já converter em decisão final de mérito?

11/10/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.344 PIAUÍ

VOTO S/PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Não tenho nenhuma dificuldade porque a matéria que está no fundamento do deferimento da cautelar é o fundamento da procedência da própria Ação Direta de Inconstitucionalidade, tal como o voto que distribuí aos eminentes Pares.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.344

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS

ADV.(A/S) : JOICY DAMARES PEREIRA (0028197/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : MARIA DE LOURDES SOBRAL CARDOSO NOGUEIRA
(2250/PI)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar inconstitucional a Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do advogado da requerente, Dr. Igor Moura Maciel. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.

,

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, e Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário